



PARECER Nº 02/2019 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 177, 2019 que dá o nome Campo de Futebol Sr. Adelino ao campo de futebol localizado na Vila Cauhy – Núcleo Bandeirante.

Autor: Deputado HERMETO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 177/2019, de autoria do Deputado Hermeto, que designa o nome Sr. Adelino ao campo de futebol localizado na Vila Cauhy, no Núcleo Bandeirante.

A proposição constitui-se de art. 1º, que institui a nova denominação ao campo de futebol, e 2º, que traz a cláusula de vigência.

A fim de justificar o Projeto de Lei, o autor narra a trajetória pessoal de Adelino Avelino Gonçalves, o homenageado. Além de ser um dos incipientes pioneiros da Capital, o Sr. Adelino possui singular identificação com o espaço que pode levar seu nome, pois lá mantinha a escolinha de futebol do Clube de Regatas do Guará, da qual era também treinador. Na justificação, se afirma, de forma contundente, que ele “foi o maior exemplo de amor a um clube no Distrito Federal”.

Quanto ao mérito, o projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, que acatou o parecer favorável emitido pelo relator.

II – VOTO DO RELATOR

Por força do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça incumbe “examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

PL Nº ^{CCJ} 177/19
FOLHA Nº 01(F) RUBRICA



Ao apreciar esses elementos, que não se imiscuem no juízo valorativo sobre a proposição, constata-se a inexistência de vícios que inviabilizassem a inserção do projeto de lei no ordenamento jurídico.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ao não adentrar indevidamente na esfera competencial do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

No campo da legalidade, a proposição se ajusta às regras estatuídas na Lei nº 4.052/2007, que versa sobre a denominação de espaços públicos. Em especial, cumpre o requisito constante da alínea *a* do inciso I do art. 2º da lei:

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

O Projeto de Lei nº 177/2019 tampouco viola preceitos de juridicidade e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Ademais, o texto está em conformidade aos ditames de técnica legislativa, embora demande reparo textual com a supressão da vírgula incorretamente empregada na fórmula de promulgação e dos travessões utilizados na numeração dos artigos. Igualmente, é necessário capitalizar a letra da palavra “lei”, no art. 2º.

Pelo exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 177/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado DANIEL DONIZET
Relator